

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 242, DE 24 DE JULHO DE 1998.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando

- que compete ao poder concedente promover a conservação de energia elétrica;
- o Programa de Combate ao Desperdício de Energia – PROCEL, implantado pelo Governo Federal;
- que os programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica educam a sociedade quanto à necessidade de combate ao desperdício;
- que os programas de combate ao desperdício de energia elétrica evitam a construção de novas usinas, refletindo, positivamente, no meio ambiente;
- a necessidade de especificar as áreas de aplicação dos recursos pelos concessionários de serviços públicos, a fim de garantir o alcance das metas de combate ao desperdício de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Os concessionários do serviço público de distribuição de energia elétrica, cujos contratos de concessão prevejam o desenvolvimento de ações com o objetivo de incrementar a eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, deverão aplicar anualmente recursos de, no mínimo, 1% (um por cento) da receita operacional anual (RA) apurada no ano anterior.

Art. 2º Do montante a ser aplicado, no mínimo 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) da receita operacional anual (RA) deverá ser destinado a ações especificamente vinculadas ao uso final da energia elétrica.

§ 1º Para as ações de que trata este artigo, ficam definidos, para o biênio 1998/1999, os seguintes limites para aplicação por tipo de projeto de eficiência energética:

I - no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor referido no caput deste artigo, poderá ser alocado em projetos de iluminação pública e marketing;

II - no mínimo, 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) da receita operacional anual (RA), deverá ser destinado para projetos abrangendo a classe de consumidores industriais;

III - no mínimo, 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) da receita operacional anual (RA), deverá ser destinado para projetos abrangendo a classe de consumidores residenciais;

IV - no mínimo, 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) da receita operacional anual (RA), deverá ser aplicado em projetos destinados à conservação de energia em prédios públicos;

§ 2º Caso o somatório dos valores alocados nos projetos indicados no § 1º não totalize o valor mínimo estabelecido no caput deste artigo, o concessionário deverá aplicar a diferença em outros projetos vinculados ao uso final da energia elétrica.

Art. 3º A diferença entre o valor previsto no art. 1º e o total utilizado nos projetos referidos no art. 2º, deverá ser aplicada em projetos vinculados a ações voltadas ao aumento da oferta de energia elétrica.

§ 1º Para as ações previstas neste artigo, ficam definidos, para o biênio 1998/1999, os seguintes limites para aplicação por tipo de projeto de eficiência energética:

I - no mínimo, 30 % (trinta por cento) dos valores a que se refere o caput deste artigo deverá ser destinado para projetos de melhoria do fator de carga e/ou novas modalidades tarifárias, quando forem desenvolvidos por concessionários das regiões sul, sudeste e centro-oeste;

II - no mínimo, 10 % (dez por cento) dos valores a que se refere o caput deste artigo deverá ser destinado para projetos de melhoria do fator de carga e/ou novas modalidades tarifárias, quando forem desenvolvidos por concessionários das regiões norte e nordeste.

§ 2º Caso o somatório dos valores alocados nos projetos indicados no § 1º não totalize o valor estabelecido no caput deste artigo, o concessionário deverá aplicar a diferença em outros projetos vinculados ao aumento da oferta de energia elétrica.

Art. 4º Quando os recursos de que trata o art. 1º forem inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), os concessionários estarão dispensados da observância dos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Publicado no D.O. de 27.07.1998, seção 1, p. 09, v. 136, n. 141 - E.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 27.07.1998.